



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 568 /2015.

Goiânia, 21 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual HELIO ANTÔNIO DE SOUSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 999 - P, de 30 de setembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 323**, de 30 do mesmo mês e ano, **introduzindo alterações na Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, que dispõe sobre a transformação das unidades de ensino que especifica em Colégios Militares**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando, na nova redação dada ao art. 1º do referido Diploma Legal, os incisos XII, XIII e XIV, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem* nº 104/2015, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei introduzindo alterações na Lei nº 18.967/2015, com a finalidade de incluir no rol das unidades de ensino constantes de seu art. 1º e que são transformadas em Colégios Militares o Colégio Estadual Silvio de Castro Ribeiro e a Escola Estadual Domingos de Oliveira, situados nos Municípios de Jaraguá e Formosa, respectivamente.

Nesse Poder, a propositura recebeu a seguinte emenda aditiva:



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

X – em Jaraguá, o Colégio Estadual Silvio de Castro Ribeiro;

XI – em Formosa, a Escola Estadual Domingos de Oliveira;

XII – em Itauçu, o Colégio Estadual de Itauçu, situado na Rua 05 esquina com a Rua 20, nº 311, Setor Cruzeiro do Sul;

XIII – em Goiatuba, o Colégio Estadual de Goiatuba, situado na Rua São Paulo, nº 816, Centro;

XIV – em Ceres, o Colégio Estadual Hélio Veloso.” (NR)

(EMENDAS EM NEGRITO)

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho “AG” nº 004977/2015, que, ao aprovar o Parecer PA nº 004695/2015, recomendou o veto dos dispositivos em destaque, fazendo-o nos seguintes termos:

DESPACHO “AG” 004977/2015 - 1. Aprovo o Parecer nº 4695/2015, da Procuradoria Administrativa, para recomendar, em relação à proposição legislativa consubstanciada no Autógrafo de Lei nº 323, de 30 de setembro de 2015, o veto aos incisos XII, XIII e XIV que se pretende incluir no art. 1º da Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015.

2. Como exposto na peça opinativa, não há como afastar o reconhecimento de violação, neste caso, à regra do art. 21, I, da Constituição Estadual, segundo o qual não se admitirá aumento da despesa originariamente prevista nos projetos de iniciativa do Governador do Estado. É claro, de qualquer forma, o vício de iniciativa da emenda que resultou no aparecimento dos dispositivos cujos vetos são sugeridos, pois não é dado ao Legislativo aprovar, sem que o Governador tome tal iniciativa, proposição que prevê a transformação de escola estadual em colégio militar.

(...)”



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Adotando o pronunciamento retrotranscrito, opus veto aos incisos XII, XIII, XIV acrescidos à nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 18.967/2015, por padecerem de vício de inconstitucionalidade, e determinei fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado
- em exercício -

SECCINSR
201500013003169



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 323, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2015

Introduz alterações na Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, que dispõe sobre a transformação das unidades de ensino que especifica em Colégios Militares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

X – em Jaraguá, o Colégio Estadual Silvio de Castro Ribeiro;

XI – em Formosa, a Escola Estadual Domingos de Oliveira;

XII – em Itauçu, o Colégio Estadual de Itauçu, situado na Rua 05 esquina com a Rua 20, nº 311, Setor Cruzeiro do Sul;

XIII – em Goiatuba, o Colégio Estadual de Goiatuba, situado na Rua São Paulo, nº 816, Centro;

XIV – em Ceres, o Colégio Estadual Hélio Veloso.” (NR)

Art. 2º Aplicam-se às unidades de ensino previstas nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do art. 1º da Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, as disposições do seu art. 2º, contando-se o prazo estatuído no artigo subsequente a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de setembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

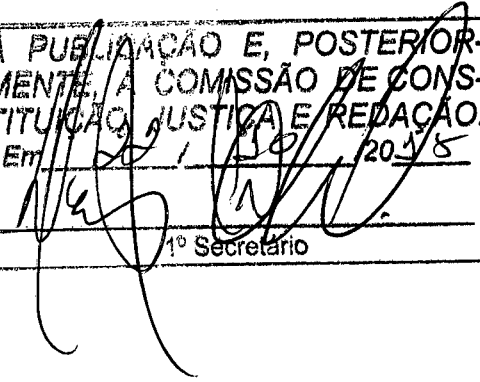
Certifico que o Autógrafo de Lei nº 323, de 30/09/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 30/09/15, via Ofício nº 999/P e, em 21/10/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 568/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

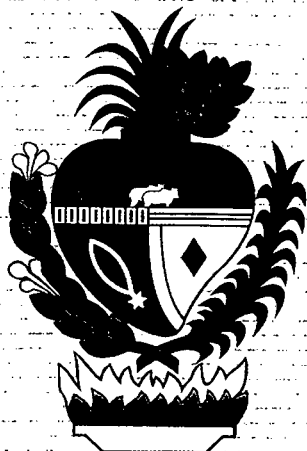
Goiânia, 21/10/15

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROT. GERAL

Kátia Bell

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 / 10 / 2018

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003569

Data Autuação: 21/10/2015

Nº Ofício: 568 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: VICE GOVERNADOR DO ESTADO;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:

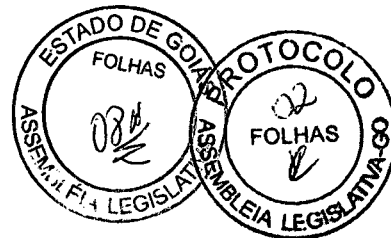
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 323 DE 30 DE SETEMBRO DO ANO EM CURSO.



2015003569



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 568 /2015.

Goiânia, 21 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTÔNIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 999 - P, de 30 de setembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 323**, de 30 do mesmo mês e ano, **introduzindo alterações na Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, que dispõe sobre a transformação das unidades de ensino que especifica em Colégios Militares**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando, na nova redação dada ao art. 1º do referido Diploma Legal, os incisos XII, XIII e XIV, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem* nº 104/2015, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei introduzindo alterações na Lei nº 18.967/2015, com a finalidade de incluir no rol das unidades de ensino constantes de seu art. 1º e que são transformadas em Colégios Militares o Colégio Estadual Silvio de Castro Ribeiro e a Escola Estadual Domingos de Oliveira, situados nos Municípios de Jaraguá e Formosa, respectivamente.

Nesse Poder, a propositura recebeu a seguinte emenda aditiva:



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

X – em Jaraguá, o Colégio Estadual Silvio de Castro Ribeiro;

XI – em Formosa, a Escola Estadual Domingos de Oliveira;

XII – em Itauçu, o Colégio Estadual de Itauçu, situado na Rua 05 esquina com a Rua 20, nº 311, Setor Cruzeiro do Sul;

XIII – em Goiatuba, o Colégio Estadual de Goiatuba, situado na Rua São Paulo, nº 816, Centro;

XIV – em Ceres, o Colégio Estadual Hélio Veloso.” (NR)

(EMENDAS EM NEGRITO)

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho “AG” nº 004977/2015, que, ao aprovar o Parecer PA nº 004695/2015, recomendou o veto dos dispositivos em destaque, fazendo-o nos seguintes termos:

DESPACHO “AG” 004977/2015 - 1. Aprovo o Parecer nº 4695/2015, da Procuradoria Administrativa, para recomendar, em relação à proposição legislativa consubstanciada no Autógrafo de Lei nº 323, de 30 de setembro de 2015, o veto aos incisos XII, XIII e XIV que se pretende incluir no art. 1º da Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015.

2. Como exposto na peça opinativa, não há como afastar o reconhecimento de violação, neste caso, à regra do art. 21, I, da Constituição Estadual, segundo o qual não se admitirá aumento da despesa originariamente prevista nos projetos de iniciativa do Governador do Estado. É claro, de qualquer forma, o vício de iniciativa da emenda que resultou no aparecimento dos dispositivos cujos vetos são sugeridos, pois não é dado ao Legislativo aprovar, sem que o Governador tome tal iniciativa, proposição que prevê a transformação de escola estadual em colégio militar.

(...)”



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Adotando o pronunciamento retrotranscrito, opus veto aos incisos XII, XIII, XIV acrescidos à nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 18.967/2015, por padecerem de vício de inconstitucionalidade, e determinei fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado
- em exercício -

SECCINSR
201500013003169



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 323, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015

Introduz alterações na Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, que dispõe sobre a transformação das unidades de ensino que especifica em Colégios Militares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

X – em Jaraguá, o Colégio Estadual Silvio de Castro Ribeiro;

XI – em Formosa, a Escola Estadual Domingos de Oliveira;

XII – em Itauçu, o Colégio Estadual de Itauçu, situado na Rua 05 esquina com a Rua 20, nº 311, Setor Cruzeiro do Sul;

XIII – em Goiatuba, o Colégio Estadual de Goiatuba, situado na Rua São Paulo, nº 816, Centro;

XIV – em Ceres, o Colégio Estadual Hélio Veloso.” (NR)

Art. 2º Aplicam-se às unidades de ensino previstas nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do art. 1º da Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, as disposições do seu art. 2º, contando-se o prazo estatuído no artigo subsequente a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de setembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

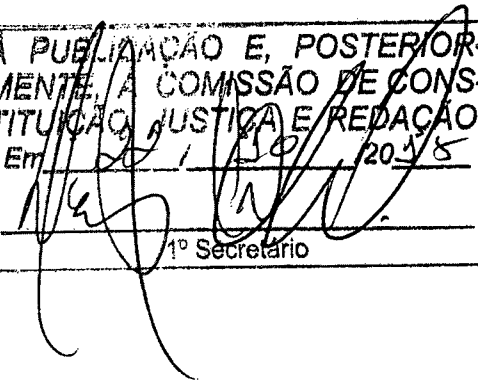
Certifico que o Autógrafo de Lei nº 323, de 30/09/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 30/09/15, via Ofício nº 999/P e, em 21/10/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 568/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 21/10/15

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROT. GERAL

Kátia Bell

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 de 1. 190 2018

1º Secretário